



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 6033959-57.2024.4.06.3800/MG

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS ABRAPE

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - BELO HORIZONTE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS ABRAPE** contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL (DF, GO, MT, MS e TO), o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL (AC, AM, AP, PA, RO e RR), o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL (CE, MA e PI), o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL (AL, PB, PE e RN), o SUPERINTENDENTE DA 5ª REGIÃO FISCAL (BA e SE), o SUPERINTENDENTE DA 6ª REGIÃO FISCAL (MG), o SUPERINTENDENTE DA 7ª REGIÃO FISCAL (ES e RJ), o SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP), o SUPERINTENDENTE DA 9ª REGIÃO FISCAL (PR e SC), o SUPERINTENDENTE DA 10ª REGIÃO FISCAL (RS) e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BELO HORIZONTE, com pedido de liminar para que:

b.1) sejam as d. Autoridades Impetradas compelidas a admitir a habilitação prévia de todas as empresas associadas à Impetrante, independentemente dos requisitos do artigo 7º, incisos II, III e todas as alíneas do inciso IV, da IN RFB 2.195/2024, não previstos na Lei especial do PERSE, notadamente a obrigatoriedade de adesão ao DTE, cadastro regular no CNPJ, regularidade fiscal e/ou junto ao FGTS, bem como de débitos inscritos no CADIN, de forma que sejam autorizadas as empresas associadas à Impetrante a utilizar a alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, desde que, evidentemente, sejam preenchidos os demais requisitos aqui não discutidos (apenas os previstos na Lei especial do PERSE);

b.1.1) sucessivamente ao pedido acima (“b.1”), sejam as d. Autoridades Impetradas compelidas a admitir a habilitação prévia de todas as empresas associadas à Impetrante, independentemente dos requisitos do artigo 7º, incisos II e III, da IN RFB 2.195/2024, que sequer previsão legal possuem (obrigatoriedade de adesão ao DTE e cadastro regular no CNPJ), de forma que sejam autorizadas as empresas associadas à Impetrante a utilizar a alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, desde que, evidentemente, sejam preenchidos os demais requisitos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

b.1.2) independentemente dos pedidos anteriores, ainda em sede liminar, sejam afastados os efeitos do art. 9º, inciso II da IN RFB 2.195/2024, a fim de que seja vedada a aplicação de efeitos retroativos ao ato administrativo de cancelamento/revogação de habilitação ao PERSE, que somente deverá ter efeitos a partir da revogação;

A impetrante trata do procedimento de habilitação prévia instituído pelo art. 4º-B da Lei 14.148/2021, que foi incluído pela Lei n. 14.859/2024, como requisito para a utilização do benefício fiscal do PERSE.

Alega que, ao regulamentar o procedimento de habilitação, a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB 2.195/2024, especificamente do art. 7º, incisos II, III e IV, criou limitações que não estão previstas na legislação específica do PERSE.

Argumenta que o único ponto válido do artigo 7º da IN RFB 2.195/2024 é o inciso I, que trata do “atendimento aos requisitos previstos na Lei 14.148, de 2021”, e afirma que as demais exigências não constam na legislação do PERSE ou não possuem previsão legal.

Aponta que os incisos II e III do art. 7º da IN veiculam exigências que não constam da Lei e que são tratadas somente em outras instruções normativas. Já as disposições das alíneas do inciso IV seriam genéricas e sem referência na lei do PERSE. Saliencia que quando pretendeu fazer uso de outros diplomas legais, a legislação do PERSE sempre o fez de modo expresse, como, por exemplo, no caso da exigência de Cadastur ou de observância da Lei Geral de Transações Tributária, na transação do PERSE.

Todas as exigências das alíneas do inciso IV são impugnadas, mas a parte autora destaca as que estão previstas nas alíneas “a”, “c” e “e”, que se referem à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, à inexistência de débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, à inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao não enquadramento em mora contumaz com o FGTS.

Ressalta que essas vedações em particular não são – e nunca foram – concebidas na redação da lei instituidora do PERSE, nem mesmo com as recentes alterações promovidas pela Lei n. 14.859/2024, e têm o condão de prejudicar muitas empresas do setor de eventos, que tem no PERSE uma importante ferramenta para a retomada das suas atividades econômicas após a maior crise do setor.

Além da inexistência de exigências e/ou restrições acerca de regularidade cadastral, apontamentos no CADIN e/ou de débitos fiscais e de FGTS como condição prévia e indispensável à fruição do benefício fiscal, o que resulta na ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das previsões contidas no art. 7º da IN RFB 2.195/2024, a Lei n. 14.148/2021 expressamente dispôs que o alcance da regulamentação seria “restrita exclusivamente à apresentação (...)” dos atos constitutivos e respectivas alterações”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

A impetrante também se volta contra o disposto no inciso II do art. 9º da IN RFB 2.195/2024, que permite o cancelamento de ofício da habilitação ao benefício fiscal pela autoridade fiscal. No ponto, argumenta que a revogação da habilitação não pode ter efeitos retroativos para alcançar fatos geradores anteriores, sob pena de completa insegurança jurídica.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Regularizada a representação processual, os autos vieram conclusos.

Decido.

A Lei 14.895/2024 alterou a Lei 14.148/2021, instituidora do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, para estabelecer o novo procedimento de habilitação prévia como condição necessária para a fruição dos benefícios fiscais.

Eis a redação do art. 4º-B da Lei 14.148/2021.

*Art. 4º-B. A fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º desta Lei é condicionada à habilitação prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação deste artigo, restrita exclusivamente à apresentação, por plataforma eletrônica automatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos atos constitutivos e respectivas alterações. **(Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)***

*§ 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado informarão, no procedimento de habilitação prévia de que trata o caput deste artigo, se, durante a vigência do Perse, farão uso: **(Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)***

*I - de prejuízos fiscais acumulados, de base de cálculo negativa da CSLL e do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a bens e serviços utilizados como insumo nas aquisições de bens, de direitos ou de serviços para auferir receitas ou resultados das atividades do setor de eventos; ou **(Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)***

*II - da redução de alíquotas de que trata o art. 4º desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)***

*§ 2º A habilitação posterior não impede a aplicação do benefício fiscal sobre períodos anteriores. **(Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)***

§ 3º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o pedido de habilitação da pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada para a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

fruição do benefício fiscal enquanto ele perdurar. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 4º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será: (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos previstos no art. 4º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos mesmos requisitos. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

Por seu turno, a IN RFB 2.195, publicada em 24/05/2024, ao regulamentar a matéria, fixou que a habilitação se dará mediante a apresentação dos atos constitutivos da empresa e outros documentos exigidos no formulário eletrônico (art. 5º, I, *a e b*), e apresentou, no art. 7º, um rol de requisitos cumulativos para deferimento do pedido de habilitação. São eles:

Art. 7º A habilitação ao benefício fiscal de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada:

I - ao atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.148, de 2021;

II - à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata a Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

III - à regularidade cadastral perante o CNPJ de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e

IV - ao cumprimento das normas relacionadas aos impedimentos legais à concessão e à manutenção de benefícios fiscais, em especial:

a) à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

b) à inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

c) à inexistência de débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

*d) à inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com o disposto no art. 10 da **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**;*

*e) à inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com o disposto na alínea "c" do caput do art. 27 da **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e ao não enquadramento em mora contumaz com o FGTS, nos termos estabelecidos pelo art. 51 do **Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990**;*

*f) à inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o disposto no inciso IV do caput do art. 19 da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**; e*

g) à inexistência de decisões judiciais ou administrativas encaminhadas à RFB, relacionadas a impedimentos à concessão e fruição de benefícios fiscais e regimes especiais de tributação.

§ 1º O disposto na alínea "b" do inciso IV do caput abrange a pessoa jurídica requerente e seu sócio majoritário.

§ 2º O disposto na alínea "e" do inciso IV do caput abrange o estabelecimento matriz e todas as filiais da pessoa jurídica requerente.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o inciso IV do caput será processada de forma automatizada, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.

O exercício do poder regulamentar deve observar, de modo estrito, o disposto na legislação de origem. Não pode inovar, criando direitos, obrigações ou exigências não previstas em lei.

Em outras palavras: a expedição de atos normativos infralegais deve ater-se à disciplina, à interpretação do texto legal. Deve se limitar a especificar o que já está contido na legislação que visa regulamentar, a fim de possibilitar adequada e efetiva aplicação aos casos concretos. Não pode criar direitos e obrigações não previstos na correspondente lei, nem suprimir direitos e obrigações nela constantes.

Analisando o que dispõe o art. 4º-B da Lei 14.148/2021, incluído pela Lei n. 14.859/2024, verifica-se que as exigências veiculadas no ato infralegal (art. 7º, II, III e IV, da IN RFB 2.195/2024), alusivas à comprovação de adesão do Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), regularidade cadastral perante o CNPJ, e cumprimento de requisitos previstos em outras normas para a concessão de benefícios fiscais, como regularidade fiscal, inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, de débitos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

inscritos no CADIN, e outros, não encontram suporte na lei de origem, que foi expressa ao estatuir que a habilitação prévia será restrita exclusivamente à apresentação dos atos constitutivos e respectivas alterações.

Desse modo, ao menos em exame perfunctório, próprio desta fase processual, conclui-se que a IN/RFB 2.195/2024 extrapolou o poder regulamentar delineado no art. 99 do CTN, desbordando das disposições contidas na Lei 14.148/2021 e, por consequência, violando o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I da CF, e art. 97 do CTN).

A propósito do tema, destaco precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou a necessidade de comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte beneficiário de incentivo fiscal, quando exigida apenas por ato infralegal.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/1995. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. 1. A Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização por pessoas portadoras de deficiência física, não condiciona a obtenção do benefício fiscal à apresentação de certidão de regularidade fiscal. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "O art. 1º, da Lei n. 8.989/95 determina a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal [...] A concessão do benefício para deficientes físicos restringe-se às situações enumeradas no § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.989/95" (REsp 1.370.760/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 06/09/2013). 4. "Os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei 'strictu sensu', sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes do STF: AgRg no RE. 583.785, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22.2.2013; AgRg no RE. 458.735, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 3.2.2006" (STJ, AgRg no AREsp 231.652/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/03/2017). 5. **Inviável a Administração Tributária criar exigências não previstas na lei que disciplina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.** 6. **Apelação não provida.** (TRF-1 – AC: 10056215920204013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 09/11/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: REPDJ 11/11/2021 PAG REPDJ 11/11/2021) **sem grifos no original***

Presente, portanto, o fumus boni iuris.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

Já o *periculum in mora* revela-se evidente, tendo em vista o prazo final em 02/08/2024 para a o protocolo do requerimento para a habilitação das empresas para fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do PERSE.

No que toca ao pedido liminar de afastamento dos efeitos do art. 9º, inciso II da IN RFB 2.195/2024, observo que o inciso II do § 4º do art. 4º-B da Lei 14.148/2021 prevê a possibilidade de cancelamento da habilitação. Ademais, considerando que o prazo de 30 dias para manifestação da RFB sobre os pedidos de habilitação (IN 2.195/2024, art. 8º, parágrafo único) sequer começou a fluir, e eventuais cancelamentos ocorrerão apenas em relação a habilitações já deferidas, reputo ausente o perigo de dano.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras admitam e processem o pedido de habilitação prévia das empresas associadas à impetrante independentemente da comprovação dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, alíneas, do art. 7º da IN 2.195/2024.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo da lei, apresentem as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Cumpra-se o item II do art. 7º da Lei 12.016/2009, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente seu parecer.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380000407805v3** e do código CRC **b3e6417d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA

Data e Hora: 22/7/2024, às 17:48:23

6033959-57.2024.4.06.3800

380000407805.V3